

LEI DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL

) SUMÁRIO

-) **TÍTULO I**
-) DA FINALIDADE, ABRANGÊNCIA E OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL
-) **CAPÍTULO I**
-) DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA (Art. 1º ao Art. 5º)
-) **CAPÍTULO II**
-) DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS GERAIS DA POLÍTICA DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL (Art. 6º ao Art. 9º)
-) **CAPÍTULO III**
-) DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE (Art. 10 e Art. 11)
-) **TÍTULO II**
-) DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL (Art. 12 e Art. 13)
-) **CAPÍTULO I**
-) DA POLÍTICA DE PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL (Art. 14 a Art. 16)
-) **CAPÍTULO II**
-) DOS SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRAESTRUTURA E SANEAMENTO AMBIENTAL (Art. 17 e Art.18)
-) **CAPÍTULO III**
-) DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL (Art. 19)
-) **SEÇÃO I**
-) DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (Art. 20)
-) **SEÇÃO II**
-) DAS POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL (Art. 21 ao Art. 28)
-) **CAPÍTULO IV**
-) DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL E GESTÃO DEMOCRÁTICA (Art. 29)
-) **CAPÍTULO V**
-) DO DESENVOLVIMENTO FÍSICO TERRITORIAL (Art. 30 ao Art.32)
-) **SEÇÃO I**
-) DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL (Art. 33 ao Art. 40)
-) **SEÇÃO II**
-) DO MACROZONEAMENTO URBANO (Art. 41 ao Art. 43)
-) **SEÇÃO III**
-) DO ORDENAMENTO DO SISTEMA VIÁRIO (Art. 44)
-) **TÍTULO III**
-) DOS INSTRUMENTOS DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL (Art. 45)
-) **CAPÍTULO ÚNICO**
-) DOS INSTRUMENTOS DE INDUÇÃO DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL
-) **SEÇÃO I**
-) DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR E SUA TRANSFERÊNCIA (Art. 46 e Art. 47)
-) **SEÇÃO II**
-) DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR (Art. 48 ao Art. 50)
-) **SEÇÃO III**
-) DO DIREITO DE PREEMPÇÃO (Art. 51 ao Art. 54)
-) **SEÇÃO IV**
-) DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS (Art. 55 ao Art. 58)

-) **SEÇÃO V**
-) DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS (Art. 59)
-) **SEÇÃO VI**
-) DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO (Art. 60)
-) **SEÇÃO VII**
-) DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA (Art. 61)
-) **SEÇÃO VIII**
-) DO DIREITO DE SUPERFÍCIE (Art. 62 ao Art. 64)
-) **SEÇÃO IX**
-) DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO (Art. 65 ao Art. 68)
-) **SEÇÃO X**
-) DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA (Art. 69 e Art. 70)
-) **SEÇÃO XI**
-) DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA (Art. 71 ao Art. 72)
-) **TÍTULO IV**
-) DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO, CONTROLE E GESTÃO DEMOCRÁTICA (Art. 74 ao Art. 78)
-) **TÍTULO V**
-) DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS (Art. 82 ao Art. 82)
-) ANEXO I – MAPA DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL
-) ANEXO II – MAPA DO MACROZONEAMENTO URBANO
-) ANEXO III – MAPA DO MACROZONEAMENTO DE OCUPAÇÃO URBANA
-) ANEXO IV – PLANO DE AÇÕES E INVESTIMENTOS

LEI COMPLEMENTAR Nº. 067, DE 12 DE ABRIL DE 2018.

SÚMULA: Institui o Plano Diretor Municipal (PDM) de Pato Bragado.

A Câmara Municipal de Pato Bragado, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DA FINALIDADE, ABRANGÊNCIA E OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA

Art. 1º. Esta Lei, com fundamento na Constituição Federal, em especial no que estabelecem os artigos 30 e 182; na Lei Federal nº. 10.257/01 - Estatuto da Cidade, na Constituição do Estado do Paraná e na Lei Orgânica do Município, institui o Plano Diretor Municipal de Pato Bragado e estabelece as normas, os princípios básicos e as diretrizes para sua implantação.

Art. 2º. O Plano Diretor Municipal aplica-se a toda extensão territorial do Município de Pato Bragado.

Art. 3º. O Plano Diretor Municipal é parte integrante do processo de planejamento municipal e o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual e os planos, programas e projetos setoriais incorporarem as diretrizes e as prioridades nele contidas.

Art. 4º. Integram o Plano Diretor Municipal, instituído por esta Lei, as seguintes leis:

- I - do Uso e Ocupação do Solo;
- II - do Parcelamento do Solo;
- III - do Perímetro Urbano;
- IV - do Sistema Viário;
- V - do Código de Obras;
- VI - do Código de Posturas.
- VII -

Art. 5º. Outras leis poderão vir a integrar o Plano Diretor Municipal, desde que cumulativamente:

- I - mencionem expressamente em seu texto a condição de integrantes do conjuntos de leis componentes do PDM;
- II - tratem de matéria pertinente ao desenvolvimento urbano e às ações de planejamento municipal;
- III - definam as ligações existentes e a compatibilidade entre seus dispositivos e o das outras leis já componentes do Plano, fazendo remissão, quando for o caso, aos artigos das demais leis.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS GERAIS DA POLÍTICA DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 6º. A política de desenvolvimento municipal deve se pautar pelos seguintes princípios:

- I - a função social da cidade e da propriedade;
- II - justiça social e redução das desigualdades sociais;
- III - preservação e recuperação do ambiente natural;
- IV - sustentabilidade;
- V - gestão democrática e participativa.
- VI -

Art. 7º. O Município de Pato Bragado adota um modelo de política e desenvolvimento territorial, incorporando como princípio a promoção e a exigência do cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade com o objetivo de garantir:

- I - a melhoria da qualidade de vida da população de forma a promover a inclusão social e a solidariedade humana, reduzindo as desigualdades que atingem diferentes camadas da população e regiões do município;
- II - o desenvolvimento territorial, a justa distribuição das riquezas e a equidade social;
- III - o equilíbrio e a qualidade do ambiente natural, por meio da preservação dos recursos naturais e da proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico e paisagístico;
- IV - a otimização do uso da infraestrutura instalada evitando sua sobrecarga ou ociosidade;
- V - a redução dos deslocamentos entre a habitação e o trabalho, o abastecimento, a educação e o lazer;
- VI - a democratização do acesso à terra e à moradia digna, possibilitando a acessibilidade ao mercado habitacional para a população de baixa renda e coibindo o uso especulativo da terra como reserva de valor, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;
- VII - a regularização fundiária e a urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda;

VIII - a participação da iniciativa privada no financiamento dos custos de urbanização, mediante o uso de instrumentos urbanísticos compatíveis com o interesse público e com as funções sociais da cidade;

IX - a implantação da regulação urbanística fundada no interesse público.

Art. 8º. Sustentabilidade é o desenvolvimento local socialmente justo, ambientalmente equilibrado e economicamente viável, visando garantir a qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

Art. 9º. O Município utilizará os instrumentos previstos nesta Lei e demais legislações para assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

CAPÍTULO III

DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Art. 10. A propriedade cumpre sua função social quando atende, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - suprimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, o acesso universal aos direitos sociais e ao desenvolvimento econômico;

II - compatibilidade do uso da propriedade com a infraestrutura, com os equipamentos e os serviços públicos disponíveis;

III - compatibilidade do uso da propriedade com a conservação dos recursos naturais, assegurando o desenvolvimento econômico e social sustentável do município;

IV - compatibilidade do uso da propriedade com a segurança, o bem-estar e a saúde de seus usuários.

V -

Art. 11. A função social da propriedade deverá atender aos princípios de ordenamento territorial do município, expressos neste Plano Diretor Municipal e no Estatuto da Cidade, com o objetivo de assegurar:

I - o acesso à terra urbanizada e moradia adequada a todos;

II - a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização e de transformação do território;

III - a regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda;

IV - a proteção, preservação e recuperação do ambiente natural e construído;

V - a adequada distribuição de atividades, proporcionando uma melhor densificação urbana da ocupação da cidade, de forma equilibrada com relação ao meio ambiente, à infraestrutura disponível e ao sistema de circulação, de modo a evitar a ociosidade ou a sobrecarga dos investimentos aplicados na urbanização;

- VI - a qualificação da paisagem urbana e natural e a preservação do patrimônio ambiental;
- VII - a conservação e a recuperação dos potenciais hídricos do município, em especial os mananciais de abastecimento de água potável, superficiais e subterrâneos;
- VIII - a descentralização das atividades econômicas, proporcionando melhor adensamento populacional e a reestruturação de bairros, periferias e agrupamentos urbanos;
- IX - a recuperação de áreas degradadas ou deterioradas, visando a melhor qualidade de vida para a população, através da qualificação e da melhoria das condições ambientais e de habitabilidade.

TÍTULO II

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 12. São diretrizes gerais que norteiam a Política de Desenvolvimento Municipal:

- I - minimizar os custos da urbanização;
- II - assegurar a preservação dos valores ambientais e culturais;
- III - assegurar a participação do cidadão na gestão do desenvolvimento;
- IV - assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana e rural;
- V - melhorar a qualidade de vida da população;
- VI - criar mecanismos que possibilitem a inclusão social.
- VII -

Art. 13. A Política de Desenvolvimento Municipal será composta pelas seguintes vertentes:

- I - proteção e preservação ambiental;
- II - serviços públicos, infraestrutura e saneamento ambiental;
- III - desenvolvimento socioeconômico;
- IV - desenvolvimento institucional e gestão democrática;
- V - desenvolvimento físico territorial.
- VI -

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA DE PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

Art. 14. A política de proteção e preservação ambiental deverá garantir o direito de cidades sustentáveis fazendo referência à formulação e à implementação de políticas públicas compatíveis com os princípios de desenvolvimento sustentável, definidos na agenda 21, respeitando a legislação e a competência federal e estadual pertinente.

Art. 15. A política de proteção e preservação ambiental será pautada pelas seguintes diretrizes:

- I - compatibilizar usos e conflitos de interesse entre áreas agrícolas e de preservação ambiental;
- II - recuperar as áreas degradadas e garantir a preservação dos rios e córregos municipais, bem como as áreas de matas nativa e reserva legal (Lei Federal nº. 7.754/89);
- III - incentivar o uso adequado de fontes naturais e a utilização de fontes alternativas de energia;
- IV - compatibilizar as políticas de Meio Ambiente e de Saneamento;
- V - preservar os reservatórios de água, naturais e artificiais, destinados à garantia da funcionalidade das estruturas drenantes, mantida a vazão adequada através de manutenção periódica;
- VI - criar os instrumentos necessários ao exercício das funções de planejamento, controle e fiscalização de todas as atividades que tenham interferência no meio ambiente do Município;
- VII - desenvolver programas para atingir os 12m² (doze metros quadrados) de área verde por habitante, acessíveis a toda a população, exigidos pela Organização Mundial de Saúde (OMS);
- VIII - criar política de controle da exploração prejudicial através da sensibilização e educação ambiental;
- IX - monitorar e controlar o uso dos solos urbano e rural, a poluição do ar, do solo, da água, principalmente dos mananciais e dos recursos hídricos;
- X - criar e implantar Áreas de Valor Ambiental.
- XI -

Art. 16. A reserva legal, conforme previsto na Lei nº. 12.651/2012 com as alterações da Lei nº. 7.803/89 deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas no Código Florestal, além da Resolução 369/06 do CONAMA das áreas de preservação permanentes que forem de interesse público.

CAPÍTULO II

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRAESTRUTURA E SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 17. A política de serviços públicos, infraestrutura e saneamento ambiental deverá garantir o direito de acesso, das comunidades urbanas e rurais, à infraestrutura mínima, aos serviços públicos e aos sistemas de saneamento ambiental, como meio de promover o bem-estar da população, assim como a qualidade de vida e a saúde pública.

Art. 18. A política de serviços públicos, infraestrutura e saneamento ambiental será pautada pelas seguintes diretrizes:

- I - aprimorar a gestão e o planejamento, garantindo o bom funcionamento e atendimento do saneamento básico, através de política sustentável;
- II - garantir o abastecimento de água tratada a população do Município de Pato Bragado;
- III - garantir a implantação de sistemas de coleta e tratamento de esgoto sanitário;
- IV - reestruturar o serviço de coleta diferenciada e de separação na origem, visando à coleta seletiva, o reaproveitamento e a reciclagem dos resíduos sólidos;
- V - incentivar e apoiar a formação de cooperativas que atuem de forma complementar e integradas, nas diferentes etapas dos processos do sistema de limpeza urbana;
- VI - melhorar coleta e destinação final e/ou reaproveitamento dos resíduos sólidos;
- VII - garantir acessibilidade e mobilidade nas áreas urbanas e rurais, promovendo a pavimentação, readequação e manutenção adequada das vias urbanas e estradas rurais;
- VIII - ampliar e manter os sistemas de drenagem superficial, as capacidades de escoamento e regularização de vazões dos rios, córregos e estruturas hidráulicas que compõem o sistema de drenagem;
- IX - promover a recuperação paisagística do cenário urbano;
- X - assegurar o fornecimento de energia elétrica e a adequada iluminação dos logradouros públicos;
- XI - Incrementar os serviços de comunicação no Município.
- XII -

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Art. 19. A política de desenvolvimento social e econômico de Pato Bragado será articulada à proteção do meio ambiente, à redução das desigualdades sociais e à melhoria da qualidade de vida da população.

SEÇÃO I

DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

- Art. 20.** A política de desenvolvimento econômico será pautada nas seguintes diretrizes:
- I - incrementar o uso da informação e do conhecimento, incentivando e possibilitando a inovação tecnológica;
 - II - ampliar a atuação do governo local na área de atração de empreendimentos e captação de novos investimentos;
 - III - ampliar a frota de patrulha mecanizada Municipal para promover assistência aos produtores rurais;
 - IV - compatibilizar o desenvolvimento econômico com a preservação ambiental;
 - V - promover a melhoria da qualificação profissional da população;

- VI - fortalecer, dinamizar e buscar a sustentabilidade da agricultura, tornando-a mais diversificada, rentável, competitiva;
- VII - apoiar e incentivar os pequenos ou médios produtores;
- VIII - orientar e capacitar o sistema produtivo local a atender as demandas por bens e serviços e introduzir atividades de maior potencial e dinamismo econômicos sustentáveis;
- IX - promover o fortalecimento do setor de comércio e serviços com o objetivo de incrementar a geração de emprego e renda;
- X - fomentar o setor turístico, compatibilizando os eventos e iniciativas turísticas com as potencialidades culturais, educacionais e naturais do Município;
- XI - promover a atualização do Cadastro Técnico Imobiliário (multifinalitário), da planta genérica de valores e do Código Tributário Municipal;
- XII - atualizar valores de taxas e impostos de serviços prestados pela administração pública municipal.

SEÇÃO II

DAS POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Art. 21. Constituem-se elementos básicos das políticas sociais:

- I - educação;
- II - saúde;
- III - cultura, esporte e lazer;
- IV - assistência social;
- V - habitação;
- VI - segurança pública;
- VII - defesa civil;
- VIII - serviços funerários e cemitérios.
- IX -

Art. 22. A política municipal de educação será pautada nas seguintes diretrizes:

- I - promover e apoiar iniciativas e programas para erradicação do analfabetismo e para elevação do nível escolar da população;
- II - estimular e garantir a permanência do aluno na escola, oferecendo-lhe infraestrutura física, equipamentos, recursos materiais básicos necessários ao desenvolvimento das atividades de ensino e ao pleno atendimento da população;
- III - estimular o ensino pré-profissionalizante e profissionalizante nas áreas de vocação do Município;
- IV - implementar medidas de planejamento e orçamento de interesse do setor de educação, assim como infraestrutura adequada ao desenvolvimento das atividades do setor;
- V - ampliar o desenvolvimento da Merenda Escolar referente à aquisição, produção e armazenamento e distribuição para as escolas, com a preservação da qualidade;

VI - oportunizar a educação infantil e o ensino fundamental, mesmo para os que a ele não tiveram acesso na idade própria e para as crianças, jovens e adultos portadores de deficiência, garantindo a todos o direito do conhecimento;

VII - adequar o sistema de transporte escolar e universitário, garantindo o acesso da população ao estudo fundamental, médio e universitário;

VIII - intensificar no Município a política de melhoria de recursos humanos em educação;

IX - aperfeiçoar o Projeto Pedagógico para a Escola Pública Municipal, com o efetivo compromisso de atender aos interesses sociais da comunidade e ao aluno nos seus aspectos psíquico e social.

X -

Art. 23. A política municipal de saúde será pautada nas seguintes diretrizes:

I - implementar medidas de planejamento e orçamento de interesse do setor de saúde;

II - adequar os edifícios públicos do setor às suas variadas necessidades;

III - investir nos recursos humanos;

IV - reforçar as ações de vigilância epidemiológica e sanitária;

V - direcionar a oferta de serviços e equipamentos à problemática e às necessidades específicas do Município;

VI - ampliar a frota do setor de saúde para assegurar o atendimento e transporte aos pacientes.

VII -

Art. 24. A política municipal de assistência social será pautada nas seguintes diretrizes:

I - atender a população em situação de vulnerabilidade e risco;

II - aprimorar gestão e planejamento, garantindo as políticas públicas de assistência social e envolver a população através de organizações;

III - assegurar instalações físicas e equipamentos apropriadas e necessários para o exercício das atividades da assistência social.

IV -

Art. 25. A política municipal de habitação de interesse social será pautada nas seguintes diretrizes:

I - promover política adequada à habitação de interesse social;

II - criar/reservar estoques de áreas urbanas para implantação de programas habitacionais de interesse social respeitando zonas especiais de interesse social (ZEIS) demarcadas na Lei de Uso e Ocupação do Solo;

III - promover a toda população moradia digna, ou seja, com qualidade construtiva, com custo justo, provida de infraestrutura, com acesso a fonte de trabalho e aos serviços públicos básicos de educação, saúde, cultura e segurança.

IV -

Art. 26. A política municipal de cultura, esporte e lazer será pautada nas seguintes diretrizes:

- I - promover política adequada e assegurar instalações físicas apropriadas para o exercício das atividades do setor da Cultura;
- II - estimular a formação, produção e difusão de áreas como artesanato, teatro, dança, música, literatura, artes plásticas, vídeo, fotografia e carnaval entre outras;
- III - recolher informações sobre os aspectos culturais do município e fazer circular as informações, projetos, propostas de cada segmento cultural entre todas as áreas da cultura;
- IV - incentivar projetos de cultura juntamente ao Sistema Educacional.
- V - ampliar e diversificar a oferta de espaços públicos de lazer/ recreação/esporte através de um planejamento global que contemple o levantamento de todos os espaços possíveis de utilização para o esporte e o lazer, a fim de dimensionar e orientar a instalação dos equipamentos necessários para atender à demanda existente no Município;
- VI - dar ao esporte e ao lazer dimensão educativa, com implementação de pedagogia que promova nas pessoas o espírito comunitário e o sentimento de solidariedade, contribuindo para diminuir ou mesmo eliminar a postura discriminatória da sociedade;
- VII - ampliar a oferta de áreas verdes públicas qualificadas;
- VIII - envolver os diferentes segmentos da Sociedade Civil organizada, particularmente as entidades mais representativas da indústria e do comércio, visando sua colaboração com o Executivo Municipal na administração e conservação dos espaços e equipamentos bem como na promoção de programas, eventos, competições esportivas, cursos e seminários.
- IX -

Art. 27. A política municipal de segurança pública e defesa civil será pautada nas seguintes diretrizes:

- I - implementar política de descentralização e participação comunitária no sistema de segurança pública;
- II - desenvolver ações visando à alteração dos fatores geradores de insegurança e violência;
- III - promover gestões junto ao Governo do Estado, no sentido de obter equipamentos e efetivo policial compatível com as necessidades do Município;
- IV - garantir condições adequadas de segurança e proteção ao cidadão e ao patrimônio público e privado;
- V - promover a defesa permanente contra desastres naturais ou provocados pelo homem, de maneira funcional, eficiente e integrada entre os órgãos agentes;
- VI - implementar plano de ação de caráter defensivo, contemplando medidas preventivas e recuperativas.
- VII -

Art. 28. A política municipal dos serviços funerários e cemitérios será pautada nas seguintes diretrizes:

- I - promover melhorias e fiscalização nos equipamentos de serviços funerários municipais;

- II - intensificar e aperfeiçoar o programa de sepultamento de interesse de famílias necessitadas;
- III - reavaliar e aperfeiçoar os instrumentos legais referentes aos procedimentos e serviços de sepultamento.

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL E GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 29. O Desenvolvimento Institucional e a Gestão Democrática têm como objetivo acompanhar e implementar as diretrizes elencadas no Plano Diretor Municipal de Pato Bragado, e de melhorar os serviços públicos e o atendimento à população, tendo como princípios:

- I - incentivar e fortalecer a participação popular;
- II - implantar o Sistema de Planejamento Integrado;
- III - promover a modernização administrativa e institucional de Pato Bragado;
- IV - promover modernização tributária na Prefeitura para melhorar a arrecadação fiscal e consequentemente os serviços públicos;
- V - garantir o treinamento, reciclagem e a melhoria da qualidade e da produtividade do seu quadro técnico;
- VI - readequar sistema de informação e de Planejamento;
- VII - adequar a estrutura física da Prefeitura Municipal, visando suprir ou minimizar as necessidades tecnológicas e estruturais do Poder Público Municipal;
- VIII - garantir a formação ou continuação do Conselho Municipal de Desenvolvimento do Plano Diretor, incentivando a participação no acompanhamento e implantação do PDM.

CAPÍTULO V

DO DESENVOLVIMENTO E ORDENAMENTO FÍSICO TERRITORIAL

Art. 30. A política de desenvolvimento e ordenamento físico territorial envolve as regiões do município como um todo e suas características particulares para o processo de planejamento territorial, considerando a distribuição atual dos usos do solo, as densidades demográficas, as infraestruturas, os equipamentos urbanos e os equipamentos comunitários e os de controle do meio ambiente.

Art. 31. A política de desenvolvimento e ordenamento físico territorial será pautada nas seguintes diretrizes:

- I - identificar diferentes realidades das regiões do Município, orientar o planejamento e a definição de políticas públicas, especialmente aquelas definidoras e/ou indutoras do processo de ocupação e/ou urbanização;
- II - delimitar áreas urbanas garantindo o cumprimento da função social da propriedade;
- III - garantir a estruturação e readequação do sistema viário municipal e das vias urbanas.

Parágrafo único. As áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação do solo, que incluirão, obrigatoriamente, as áreas mínimas e máximas de lotes e os coeficientes máximos de aproveitamento, conforme contido na Lei nº. 9.785/99.

Art. 32. Constituem-se elementos básicos da política de desenvolvimento Físico Territorial:

- I - Macrozoneamento Municipal;
- II - Macrozoneamento Urbano;
- III - Ordenamento do Sistema Viário Básico.

SEÇÃO I

DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL

Art. 33. O Macrozoneamento Municipal envolve as regiões do território municipal como um todo, tanto a área urbana quanto a rural e é caracterizado pela prevalência do patrimônio ambiental, pelos núcleos de agrupamentos rurais em estruturação, pela divisão das bacias hidrográficas, pelo sistema viário rural e pelas atividades predominantemente ligadas à produção primária.

Art. 34. O Macrozoneamento Municipal é composto das seguintes Macrozonas:

- I - Macrozona Rural;
- II - Macrozona Urbana;
- III - Macrozona de Transição;
- IV - Macrozona de Fragilidade Ambiental;
- V - Macrozona de Interesse Turístico e de Lazer;
- VI - Macrozona de Expansão Urbana.
- VII -

Art. 35. A Macrozona Rural é destinada às atividades rurais ligadas a produção primária - agropecuárias ou agroindustriais no espaço rural. Ainda podem ser desenvolvidas atividades de serviços incômodos e atividades relacionadas ao turismo no espaço rural. São diretrizes desta Macrozona:

- I - compatibilizar o uso e a ocupação agropecuária com a proteção ambiental;

- II - estimular atividades econômicas estratégicas e ecologicamente equilibradas;
- III - incentivar o desenvolvimento da agropecuária de forma sustentável e ambientalmente equilibrada;
- IV - promover a cidadania e a qualidade de vida da população rural;
- V - melhorar a infraestrutura básica e social; comunicação, mobilidade e saneamento na área rural;
- VI - estimular as culturas em cada microbacia segundo a identificação das potencialidades para cada solo, promovendo o ordenamento do uso e ocupação do solo rural;
- VII - estimular práticas e culturas orgânicas.
- VIII -

Art. 36. A Macrozona Urbana é a porção do território municipal destinada a concentrar as funções urbanas, definida pelo perímetro urbano e tendo como suas diretrizes:

- I - otimizar a infraestrutura urbana instalada;
- II - condicionar o crescimento urbano à capacidade de oferta de infraestrutura urbana;
- III - orientar o processo de expansão urbana;
- IV - permitir o pleno desenvolvimento das funções urbanas;
- V - garantir o desenvolvimento da gestão da política urbana;
- VI - permitir o acesso democrático aos equipamentos urbanos e à infraestrutura urbana.
- VII -

Art. 37. A Macrozona de Transição compreende as áreas com objetivo de amenizar os conflitos entre as atividades rurais e urbanas. É constituída à Pato Bragado por faixa com 500 metros de largura circundando o núcleo urbano populacional do Distrito Sede e das Macrozonas de Interesse Turístico. Esta Macrozona tem como diretrizes:

- I - garantir e salvaguardar a saúde e bem-estar da comunidade urbana;
- II - disciplinar o manejo das atividades rurais ali exploradas;
- III - proibir a construção de aviários, de estabelecimentos de suinocultura, de atividades produtivas que utilizem a queimada ou defensivos que possam comprometer a saúde da população urbana;
- IV - incentivar as atividades agrícolas que desenvolvam produtos com sistemas de proteção de baixo impacto, bem como a produção orgânica;
- V -

Art. 38. A Macrozona de Fragilidade Ambiental - compreende as faixas de preservação ao longo dos cursos d'água e ao redor das nascentes do Município, bem como áreas de interesse ambiental e remanescentes florestais nativos, sendo essas áreas não edificáveis. As intervenções nestas áreas restringem-se a correções nos sistemas de escoamento de águas pluviais, de infraestrutura, de saneamento básico, de combate à erosão e atividades ligadas a pesquisa e à educação ambiental, seguindo a legislação ambiental federal pertinente, com as seguintes diretrizes:

- I - garantir a máxima preservação dos ecossistemas naturais;
- II - estimular atividades econômicas estratégicas ecologicamente viáveis;

- III - estimular a formação de corredores de biodiversidade;
- IV - observar as determinações do CONAMA através da Resolução 369/06.
- V -

Art. 39. Macrozona de Interesse Turístico e de Lazer corresponde ao Lago Municipal, Centro de Eventos e à faixa do Município que margeia o rio Paraná, onde se localiza o porto e as marinas. A Macrozona é formada pelas propriedades com testada para o lago formado pela usina de Itaipu. Nesta área, deve-se priorizar a instalação de estabelecimentos ligados ao turismo rural e à educação ambiental, de modo a criar um corredor de lazer, com geração de renda aos moradores. Nesta área deve-se priorizar:

- I - incentivo e incremento ao turismo rural;
- II - incentivo à educação ambiental.
- III -

Art. 40. A Macrozona de Expansão Urbana caracteriza-se pelas áreas contíguas ao perímetro urbano, identificadas como passíveis de urbanização futura, em respeito ao artigo 3º, da Lei Federal nº 6.766/1979 e suas atualizações, segundo a qual somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas ou de expansão urbana, assim definida por lei municipal, bem como em áreas que não sejam: terrenos alagadiços e sujeitos a inundação, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas; terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados; terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas as exigências específicas das autoridades competentes; terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação; área de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

Parágrafo único. As áreas destinadas à Macrozona de Expansão Urbana serão delimitadas por lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal sempre que houver necessidade do Município promover a ampliação do seu perímetro urbano, para a consecução dos objetivos da política urbana e para as finalidades previstas no *caput* deste artigo.

SEÇÃO II

DO MACROZONEAMENTO URBANO

Art. 41. O Macrozoneamento Urbano é composto das seguintes Macrozonas:.

- I - Macrozona de Ocupação Consolidada;
- II - Macrozona de Ocupação Prioritária;
- III - Macrozona de Fragilidade Ambiental;

Art. 42. A Macrozona de Ocupação Consolidada compreende as áreas já consolidadas da malha urbana e constitui a maior parte da área residencial da sede urbana. Ficam permitidas

nesta Macrozona a ocupação residencial e comercial controlada e por atividades produtivas voltadas às atividades de lazer, cultura e esporte que não sejam incômodas, tendo como diretrizes:

- I - controlar a ocupação através da taxa de ocupação, índice de aproveitamento e taxa de permeabilidade, restringindo assim a impermeabilização do solo;
- II - estimular e orientar a utilização de materiais que favorecem a permeabilidade do solo nas calçadas, faixas de rolamento e praças;
- III - controlar o adensamento e a instalação de atividades geradoras de tráfego;
- IV - melhorar a acessibilidade e mobilidade urbana;
- V - garantir melhor aproveitamento da infraestrutura existente;
- VI - garantir ventilação com bom espaçamento entre os edifícios.

Art. 43. A Macrozona de Ocupação Prioritária caracteriza-se por áreas desocupadas no perímetro urbano, muitas vezes subutilizadas, mas providas ou próximas de infraestrutura instalada. Tal Macrozona tem prioridade de ocupação (parcelamento ou edificação para fins urbanos) e tem por objetivo o aumento de oferta de lotes para uso residencial ou para atividades produtivas de baixo impacto, bem como a busca por melhoria da qualidade de circulação e vizinhança.

§1º Na Macrozona de Ocupação Prioritária e na Macrozona de Ocupação Consolidada, poderão incidir os instrumentos Edificação ou Utilização/Parcelamento Compulsórios, Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) Progressivo no Tempo e de Desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública como forma de obrigar os proprietários fazer cumprir a função social da propriedade.

§2º Poderá ser aplicado o Direito de Preempção sobre tais áreas, havendo Lei Complementar Municipal específica para tanto, assim como no caso dos instrumentos anteriormente citados.

§3º Lei específica definirá os prazos e condições para o Parcelamento Compulsório e seu descumprimento ensejará a incidência do IPTU Progressivo no Tempo.

§4º As áreas delimitadas como Macrozona de Ocupação Prioritária e Macrozona de Ocupação Consolidada são as demarcadas no mapa de Macrozoneamento Urbano e deverão ser delimitadas em lei municipal específica para a aplicação dos instrumentos descritos nos parágrafos primeiro e segundo deste artigo e são suas diretrizes:

- a. ampliação da oferta de lotes urbanos em áreas dotadas de infraestrutura para fins residências e implantação de atividades produtivas;
- b. aplicação do instrumento de parcelamento compulsório para fins residenciais, atendendo o coeficiente de aproveitamento mínimo definido;
- c. definição do prazo para cumprimento do instrumento, posterior a esse prazo passa a valer o IPTU Progressivo no Tempo;
- d. aplicação de IPTU Progressivo no Tempo em áreas já parceladas, não ocupadas ou subutilizadas que não estão à venda;

- e. aplicação do Direito de Preempção em áreas já parceladas não ocupadas ou subutilizadas.

SEÇÃO III

DO ORDENAMENTO DO SISTEMA VIÁRIO BÁSICO

Art. 44. Para fins deste Plano Diretor Municipal, o sistema viário é o conjunto de vias e logradouros públicos e o conjunto de rodovias que integram o Sistema Viário Urbano e Sistema Viário Municipal, tendo como diretrizes para seu ordenamento:

- I - induzir o desenvolvimento pleno da área urbana e rural do Município, através de uma compatibilização coerente entre circulação e zoneamento de uso e ocupação do solo, face à forte relação existente entre o ordenamento do sistema viário e o estabelecimento das condições adequadas ao desenvolvimento das diversas atividades no meio urbano e rural;
- II - adaptar a malha viária existente às melhorias das condições de circulação e prever a malha viária para as áreas de expansão previstas;
- III - hierarquizar as vias urbanas e rurais, bem como implementar soluções visando maior fluidez no tráfego de modo a assegurar segurança e conforto;
- IV - eliminar pontos críticos de circulação, principalmente em locais de maiores ocorrências de acidentes;
- V - adequar os locais de concentração, acesso e circulação pública às pessoas portadoras de deficiências;
- VI - garantir acessibilidade universal nas vias e nos espaços públicos;
- VII - assegurar a faixa *non aedificandi* e a faixa de domínio ao longo das estradas municipais e rodovias;
- VIII - garantir a continuidade das vias existentes, no momento de implantação de novos loteamentos;
- IX - Garantir a largura devida das vias, mediante a indenização aos proprietários caso necessário.

TÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 45. O Município de Pato Bragado adotará, para o desenvolvimento e a gestão do planejamento territorial, os instrumentos de política urbana, dentre outros, os abaixo transcritos que se fizerem necessários, especialmente os previstos na Lei Federal nº. 10.257 de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, em consonância com as diretrizes da política nacional do meio ambiente:

- I - Instrumentos de Planejamento:

- a. Lei do Plano Diretor Municipal;
 - b. Plano Plurianual (PPA);
 - c. Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);
 - d. Lei de Orçamento Anual (LOA);
 - e. Planos, programas e projetos elaborados em nível local.
- II - Instrumentos Jurídicos e Urbanísticos:
- a. disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;
 - b. desapropriação;
 - c. servidão e limitações administrativas;
 - d. tombamento e inventários de imóveis, conjuntos e sítios urbanos ou rurais;
 - e. concessão de direito real de uso;
 - f. parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
 - g. usucapião especial de imóvel urbano, coletivo ou individual;
 - h. direito de preempção;
 - i. operações urbanas consorciadas;
 - j. outorga onerosa do direito de construir;
 - k. transferência do direito de construir;
 - l. direito de superfície;
 - m. outorga onerosa de alteração de uso;
 - n. regularização fundiária;
 - o. assistência técnica e jurídica para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
 - p. relatórios de impacto ambiental e de impacto de vizinhança;
 - q. termo de ajustamento e conduta;
 - r. fundo de desenvolvimento municipal;
 - s. sistema municipal de informações.
- III - Instrumentos Tributários e Financeiros:
- a. imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
 - b. contribuição de melhoria;
 - c. incentivos e benefícios fiscais e financeiros;
 - d. tributos municipais diversos;
 - e. taxas e tarifas públicas específicas.
- IV - Instrumentos de Democratização da Gestão:
- a. conselhos municipais;
 - b. fundos municipais;
 - c. audiências e consultas públicas;
 - d. gestão orçamentária participativa;
 - e. conferências municipais.

CAPÍTULO ÚNICO

DOS INSTRUMENTOS DE INDUÇÃO DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR E SUA TRANSFERÊNCIA

Art. 46. O Poder Executivo Municipal poderá outorgar onerosamente o exercício do direito de construir, para fins de edificação em áreas delimitadas, onde o coeficiente básico possa ser ultrapassado, conforme disposições dos artigos 28, 29, 30 e 31 da Lei Federal nº. 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, e de acordo com os critérios e procedimentos definidos no Plano Diretor Municipal ou lei especial para tal fim.

Parágrafo único. O exercício do direito de construir adicional, adquirido através da outorga onerosa do direito de construir, é estabelecido a partir do coeficiente de aproveitamento de cada macrozona ou unidade territorial onde será utilizado, não podendo ultrapassar o coeficiente máximo determinado para a área em questão.

Art. 47. O direito de construir adicional passível de ser obtido mediante outorga onerosa será limitado:

- I - nos lotes, pelo coeficiente de aproveitamento máximo definido para as respectivas zonas, unidades, área de operação urbana consorciada ou área de projeto especial;
- II - nas macrozonas, parte delas ou unidades territoriais destas, nas áreas de operação urbana consorciada e nas áreas de projetos especiais, pelo estoque de direito de construir adicional.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará através de lei específica os critérios e condições de aplicação da outorga onerosa, bem como a área em que este instrumento poderá ser aplicado.

SEÇÃO II

DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 48. O proprietário de um imóvel impedido de utilizar plenamente o potencial construtivo definido na Lei de Uso e Ocupação do Solo, por limitações urbanísticas relativas à proteção e preservação do Patrimônio Histórico, Cultural, Natural e Ambiental definidas pelo Poder Público, inclusive tombamento, poderá transferir parcial ou totalmente o potencial não utilizável desse imóvel, mediante prévia autorização do Poder Público Municipal, obedecidas as disposições instituídas em legislação específica.

Art. 49. A transferência total ou parcial de potencial construtivo também poderá ser autorizada pelo Poder Público Municipal, como forma de indenização, mediante acordo com o proprietário, nas desapropriações destinadas a melhoramentos viários, equipamentos públicos, programas habitacionais de interesse social e programas de recuperação ambiental.

Art. 50. O potencial construtivo transferível de um terreno é determinado em metros quadrados de área computável, e equivale ao resultado obtido pela multiplicação do coeficiente de aproveitamento básico da zona ou setor onde está localizado o imóvel pela área do terreno atingida por limitações urbanísticas ou a ser indenizada.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará através de lei específica os critérios e condições de transferência de potencial construtivo.

SEÇÃO III

DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 51. O Poder Executivo Municipal poderá exercer o direito de preempção para aquisição de imóvel objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme disposto nos artigos 25, 26 e 27 da Lei Federal nº. 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. O direito de preempção será exercido sempre que o Município necessitar de áreas para:

- a. regularização fundiária;
- b. execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- c. constituição de reserva fundiária;
- d. ordenamento e direcionamento do desenvolvimento urbano;
- e. implantação de equipamentos públicos urbanos e comunitários;
- f. criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- g. criação de unidades de conservação ou proteção de áreas de interesse ambiental;
- h. proteção de áreas de interesse histórico, cultural, turístico ou paisagístico.

Art. 52. As áreas, onde incidirá o direito de preempção, serão delimitadas por lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal sempre que houver necessidade do Município utilizar o direito de preempção para a consecução dos objetivos da política urbana e para as finalidades previstas no artigo anterior.

Parágrafo único. Os imóveis colocados à venda, nas áreas de incidência do direito de preempção, deverão ser, necessariamente, oferecidos ao Município, que terá preferência para aquisição, pelo prazo de cinco anos, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

Art. 53. O Poder Executivo Municipal deverá notificar o proprietário do imóvel, localizado em área delimitada, para o exercício do direito de preempção dentro do prazo de 30 dias, a partir da homologação da lei que o delimitou.

§1º Havendo terceiros interessados na compra de imóvel integrante da área referida no *caput*, o proprietário deverá comunicar imediatamente, no prazo de 30 (trinta) dias, ao Poder Executivo Municipal sua intenção de alienar onerosamente o imóvel.

§2º declaração de intenção de alienar onerosamente o imóvel deve ser apresentada com os seguintes documentos:

- a. proposta de compra, apresentada pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade;
- b. endereço do proprietário, para recebimento de notificação e de outras comunicações;
- c. certidão atualizada de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo cartório de Registro de Imóveis da circunscrição imobiliária competente;
- d. declaração assinada pelo proprietário, sob as penas da lei, de que não incidem quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória.

Art. 54. Recebida a notificação a que se refere o artigo anterior, o Poder Executivo Municipal poderá manifestar, por escrito, dentro do prazo legal, o interesse em exercer a preferência para aquisição do imóvel.

SEÇÃO IV

DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

Art. 55. Lei municipal específica definirá as áreas em que incidirá a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização compulsória do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para a implementação da referida obrigação.

Art. 56. Considera-se subutilizado o imóvel cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido na Lei de Uso de Ocupação do Solo.

Art. 57. O proprietário será notificado pelo Poder Executivo municipal para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis.

Parágrafo único. A notificação far-se-á:

- a. por funcionário da Prefeitura ao proprietário do imóvel ou, no caso de pessoa jurídica, a quem tenham poderes de gerência geral ou administração;
- b. por edital quando frustrada, por 3 (três) vezes, a tentativa na forma prevista no inciso anterior.

Art. 58. Os prazos a que se refere o art. 57 não poderão ser inferiores a:

- I - 2 (dois) anos, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto na Prefeitura;
- II - 2 (dois) anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento;
- III - 5 (cinco) anos, a partir do início da obra, para a sua conclusão.

§1º Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, a lei municipal específica a que se refere o art. 57 poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o projeto como um todo.

§2º A transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou causa *mortis*, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização, sem interrupção de quaisquer prazos.

SEÇÃO V

DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Art. 59. Lei municipal específica poderá delimitar área para aplicação de operações consorciadas.

§1º Considera-se operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenada pelo Poder Público municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização do ambiente.

§2º A lei específica que aprovar a operação consorciada deverá constar, no mínimo:

- a. definição da área a ser atingida;
- b. programa básico da ocupação da área;
- c. programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
- d. finalidade da operação;
- e. estudo prévio de impacto de vizinhança;
- f. contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios;
- g. forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.

SEÇÃO VI

DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO

Art. 60. Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos na seção IV, o Município procederá a aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

§1º O valor da alíquota a ser aplicado, a cada ano, é fixado no Código Tributário Municipal ou em lei específica, e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).

§2º Caso as obrigações de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação.

Parágrafo único. O poder executivo regulamentará através de lei específica os critérios e condições de aplicação do IPTU progressivo no tempo, bem como a área em que este instrumento poderá ser aplicado.

SEÇÃO VII

DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 61. Decorridos 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU Progressivo no Tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação e utilização, o Município poderá proceder a desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública, nos termos do artigo 8º da Lei nº. 10.257/01 – Estatuto da Cidade.

SEÇÃO VIII

DO DIREITO DE SUPERFÍCIE

Art. 62. O Direito de Superfície poderá ser exercido em todo o território municipal, nos termos da legislação federal pertinente.

Fica o Executivo municipal autorizado a:

- a. exercer o Direito de Superfície em áreas particulares onde haja carência de equipamentos públicos e comunitários;
- b. exercer o Direito de Superfície em caráter transitório para remoção temporária de moradores de núcleos habitacionais de baixa renda, pelo tempo que durar as obras de urbanização.

Art. 63. O Poder Público poderá conceder onerosamente o Direito de Superfície do solo, subsolo ou espaço aéreo nas áreas públicas integrantes do seu patrimônio, para exploração por parte das concessionárias de serviços públicos.

Art. 64. O proprietário de terreno poderá conceder ao Município, por meio de sua Administração Direta ou Indireta, o direito de superfície, nos termos da legislação em vigor, objetivando a implementação de diretrizes constantes desta Lei.

SEÇÃO IX

DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO

Art. 65. O Poder Público Municipal poderá aplicar o instrumento do Consórcio Imobiliário além das situações previstas no artigo 46 do Estatuto da Cidade para viabilizar empreendimentos de Habitação de Interesse Social nas Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS).

§1º Considera-se Consórcio Imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio do qual o proprietário transfere ao Poder Público municipal o seu imóvel e, após a realização das obras, recebe como pagamento unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§2º A Prefeitura poderá promover o aproveitamento do imóvel que receber por transferência nos termos deste artigo, direta ou indiretamente, mediante concessão urbanística ou outra forma de contratação.

§3º O proprietário que transferir seu imóvel para a Prefeitura nos termos deste artigo receberá, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

Art. 66. O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, observado o disposto no §2º do artigo 8º do Estatuto da Cidade.

Art. 67. O Consórcio Imobiliário aplica-se tanto aos imóveis sujeitos à obrigação legal de parcelar, edificar ou utilizar nos termos desta Lei, quanto àqueles por ela não abrangidos, mas necessários à realização de intervenções urbanísticas previstas nesta Lei.

Art. 68. Os Consórcios Imobiliários deverão ser formalizados por termo de responsabilidade e participação pactuadas entre o proprietário urbano e a Municipalidade, visando à garantia da execução das obras do empreendimento, bem como das obras de uso público.

SEÇÃO X

DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 69. A promoção da regularização urbanística e fundiária nos assentamentos e construções precárias no Município será apoiada em ações de qualificação ambiental e urbana e de promoção social, podendo para tanto o Executivo Municipal aplicar os seguintes instrumentos:

- I - concessão do direito real de uso;
- II - assistência técnica urbanística, jurídica e social, em caráter gratuito para a hipótese de usucapião especial de imóvel urbano;
- III - desapropriação.
- IV -

Art. 70. O Executivo Municipal, visando equacionar e agilizar a regularização fundiária deverá articular os diversos agentes envolvidos nesse processo, tais como os representantes do:

- I - Ministério Público;
- II - Poder Judiciário;
- III - Cartórios de Registro;
- IV - Governo Estadual;
- V - Grupos sociais envolvidos.

§1º O Município buscará celebrar convênio com a Ordem dos Advogados ou com entidades sem fins lucrativos que possam coordenar proposições das ações de regularização fundiária para população de baixa renda.

§2º O poder executivo regulamentará através de lei específica os critérios e condições de aplicação dos instrumentos de regularização fundiária, bem como a área em que estes instrumentos serão aplicados.

SEÇÃO XI

DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 71. Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privadas ou públicas, situadas em área urbana, que dependerão de prévia elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Executivo municipal.

Parágrafo único. As atividades definidas como Polo Gerador de Tráfego, Polo Gerador de Risco, Gerador de Ruído Diurno e Gerador de Ruído Noturno estão incluídas entre as que dependerão de elaboração do EIV e do Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento.

Art. 72. O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo na análise, no mínimo, as seguintes questões:

- I - adensamento populacional;
- II - equipamentos urbanos e comunitários;
- III - uso e ocupação do solo;
- IV - valorização imobiliária;
- V - geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI - ventilação, iluminação e poluição sonora;
- VII - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

Parágrafo único. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis, para consultas no órgão competente do Poder Público Municipal, para qualquer interessado.

Art. 73. A elaboração do EIV não substitui a elaboração e aprovação de Estudo de Impacto Ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental.

TÍTULO IV

DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO, CONTROLE E GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 74. Fica criado o Fundo de Desenvolvimento Municipal (FDM), com a finalidade de apoiar ou realizar investimentos destinados a concretizar os objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos urbanísticos e ambientais, integrantes ou decorrentes deste Plano, em obediência às prioridades nele estabelecidas.

§1º O FDM será administrado pelo Poder Executivo Municipal.

§2º O plano de aplicação de recursos financeiros do FDM será aprovado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento do Plano Diretor, homologado pelo Prefeito Municipal e encaminhado, anualmente, para aprovação da Câmara Municipal.

Art. 75. O FDM será constituído de recursos provenientes de:

- I - dotações orçamentárias e créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- II - repasses ou dotações de origem orçamentária da União ou do Estado;
- III - empréstimos de operações de financiamento internos ou externos;
- IV - contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- V - acordos, contratos, consórcios e convênios;
- VI - retornos e resultados de suas aplicações;
- VII - recursos oriundos da aplicação dos instrumentos de indução do desenvolvimento municipal;

VIII - outras receitas destinadas ao fundo.

Art. 76. Os recursos do FDM serão aplicados em:

- I - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, incluindo a regularização fundiária e a aquisição de imóveis para constituição de reserva fundiária;
- II - estruturação e gestão do transporte coletivo público;
- III - ordenamento e direcionamento do desenvolvimento territorial, incluindo infraestrutura, drenagem e saneamento;
- IV - implantação de equipamentos públicos urbanos e comunitários, espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- V - proteção de áreas de interesse histórico, cultural, turístico ou paisagístico;
- VI - criação de unidades de conservação e proteção de áreas de interesse ambiental.

Art. 77. Fica mantido o Conselho Municipal de Desenvolvimento do Plano Diretor, órgão colegiado de natureza deliberativa e consultiva que será o órgão responsável pelo acompanhamento, controle da implementação e gestão do Plano Diretor Municipal de Pato Bragado, composto de 16 (dezesesseis) membros e seus respectivos suplentes.

Art. 78. O Conselho terá como principais atribuições:

- I - examinar a viabilidade dos projetos e criar indicadores de desempenho institucional;
- II - estabelecer prioridades na aplicação dos recursos do FDM;
- III - acompanhar a aplicação da legislação municipal relativa ao planejamento e desenvolvimento territorial, propor e opinar sobre a atualização, complementação, ajustes e alterações do Plano Diretor Municipal ou opinar sobre projetos de leis urbanísticas a serem encaminhados à Câmara Municipal;
- IV - organizar e promover a conferência da cidade;
- V - orientar e acompanhar o desenvolvimento do sistema de informações municipal;
- VI - analisar e aprovar projetos de empreendimentos de impactos significativos, bem como indicar medidas compensatórias, mitigadoras e alterações que entender necessário, sem prejuízo das demais aprovações previstas na legislação;
- VII - promover o acompanhamento de políticas setoriais integradas que tenham relação com o desenvolvimento territorial do Município;
- VIII - deliberar sobre casos omissos da legislação pertinente à gestão territorial.

Art. 79. Fica facultado ao Conselho Municipal de Desenvolvimento do Plano Diretor promover a realização de seminários ou encontros regionais sobre temas de sua agenda, bem como estudos sobre a definição de convênios na área de desenvolvimento urbano sustentável e da propriedade urbana.

A participação popular deverá ser assegurada à população através do referendo, plebiscito, consultas e audiências públicas, assembleias, conferências, iniciativa popular em projeto de lei e os conselhos de políticas e serviços públicos.

Art. 80. O Conselho deverá ser constituído pelo Prefeito, por Decreto, em até 60 (sessenta) dias após a aprovação desta Lei.

Art. 81. Será implantado no Município o Sistema de Informações Geográficas (SIG) de Pato Bragado para o gerenciamento das informações municipais.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 82. Os projetos regularmente protocolados anteriormente à data de publicação desta Lei serão analisados de acordo com a legislação vigente à época do seu protocolo.

Parágrafo único. Os projetos de que trata este artigo poderão, a pedido do interessado, ser examinados conforme as disposições desta Lei.

Art. 83. Fica estabelecido o prazo máximo de 90 (noventa) dias após a aprovação desta Lei, para o Poder Legislativo Municipal apreciar e deliberar os projetos de leis complementares listadas abaixo:

- I - Lei de Uso e Ocupação do Solo;
- II - Lei do Parcelamento do Solo;
- III - Lei do Perímetro Urbano;
- IV - Lei do Sistema Viário;
- V - Código de Obras;
- VI - Código de Posturas.

Parágrafo único. Ficam mantidas, até a revisão, as legislações atuais pertinentes ao Código de Obras, de Posturas e a de Uso e Ocupação do Solo, ou outras que não contrariam esta Lei.

Art. 84. Fazem parte integrante desta Lei os mapas constantes dos Anexos I e II, assim como as Fases II, III, IV e V do PDM de Pato Bragado, contendo, respectivamente, Avaliação Temática Integrada, Diretrizes e Proposições, Legislação Básica Municipal, Plano de Ação e Investimento, além do caderno com o Processo Participativo.

Art. 85. O prazo de validade do Plano Diretor Municipal é estabelecido em 10 (dez) anos, devendo ser revisado sempre que o Município julgar necessário, quanto aos resultados da aplicação de suas diretrizes e instrumentos e das modificações ocorridas no espaço físico,

social e econômico do município, procedendo-se as atualizações e adequações que se fizerem necessárias.

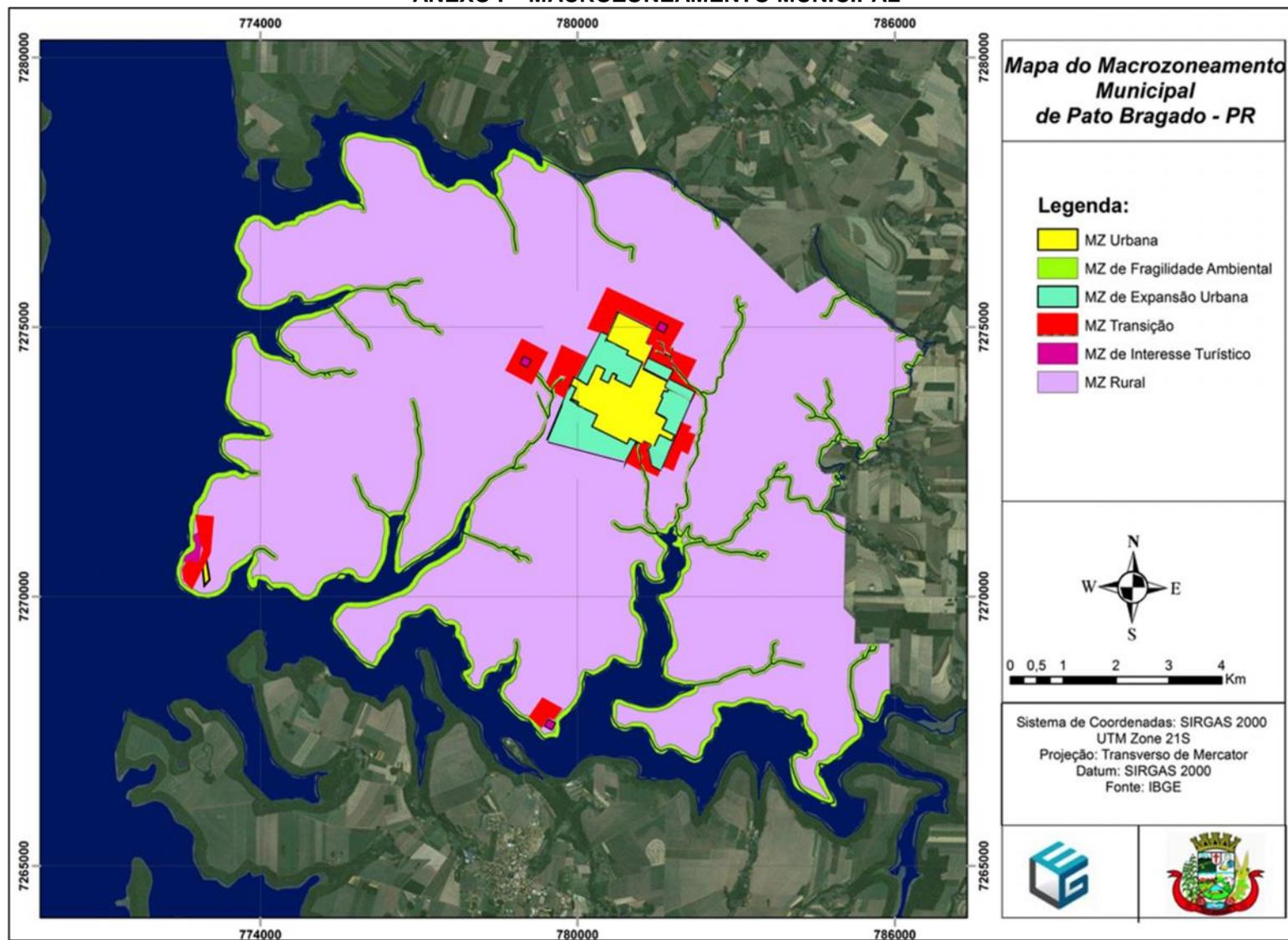
Art. 86. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Complementar 028/2006, alterações posteriores e/ou outras disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Bragado – PR, aos doze dias do mês de abril de 2018.

LEOMAR ROHDEN
Prefeito Municipal

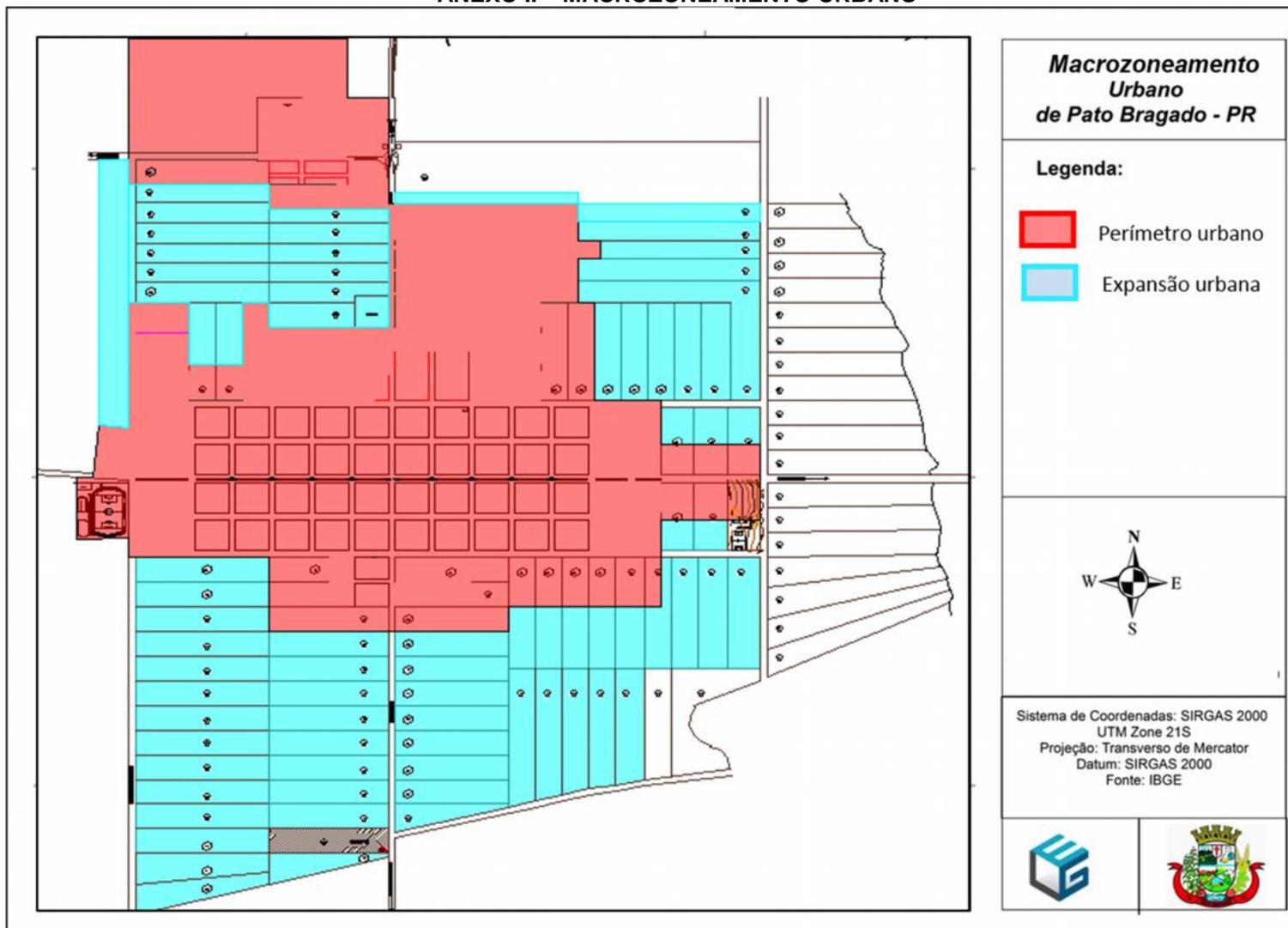


ANEXO I – MACROZONEAMENTO MUNICIPAL



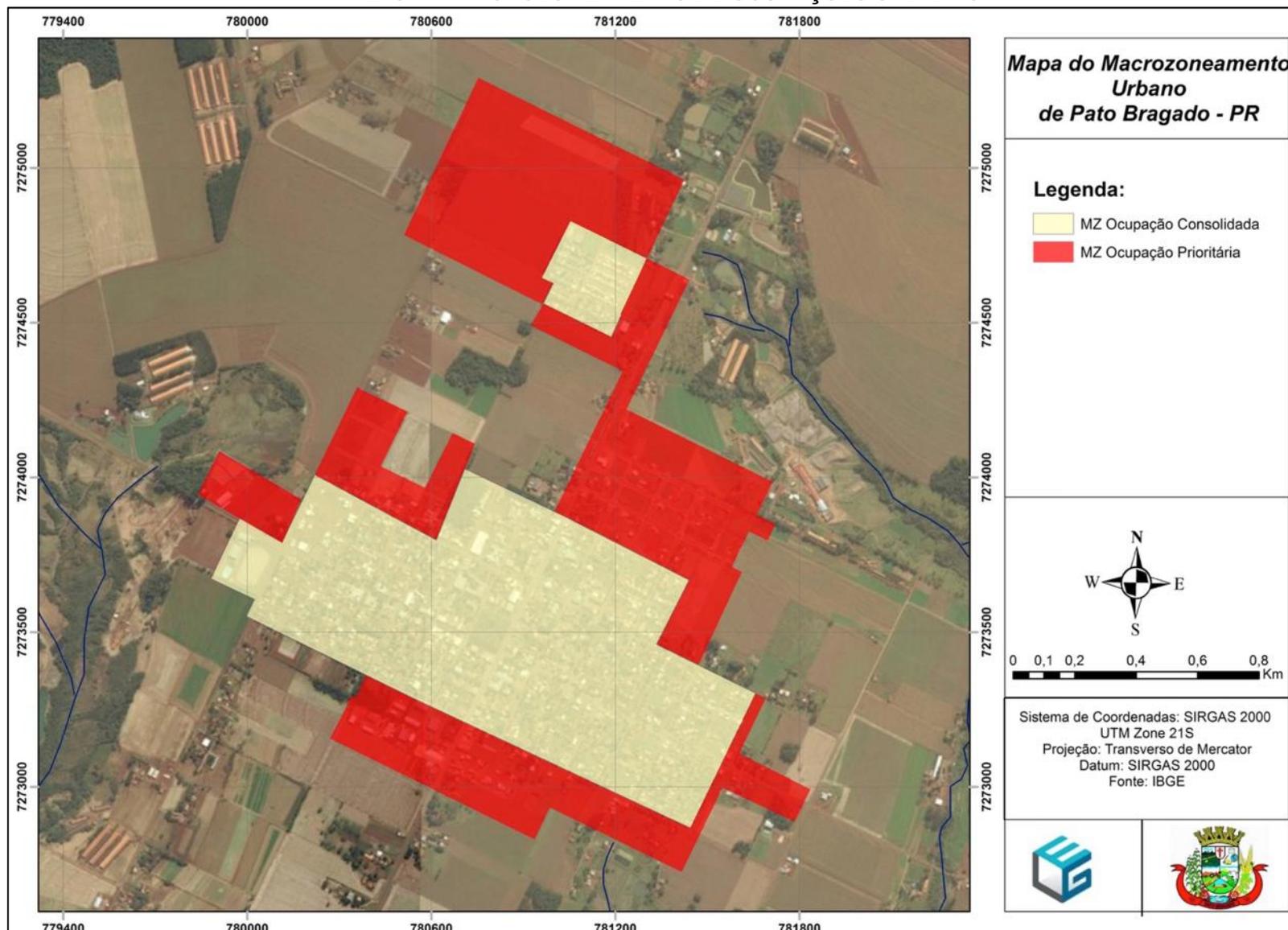


ANEXO II – MACROZONEAMENTO URBANO





ANEXO III – MACROZONEAMENTO DE OCUPAÇÕES URBANAS





ANEXO IV – PLANO DE AÇÕES E INVESTIMENTOS

AÇÕES E/OU PROJETOS PRIORITÁRIOS		CUSTO ESTIMADO (R\$)	CURTO (1 a 20 meses)	MÉDIO (21 a 40 meses)	LONGO (41 a 60 meses)	FONTE DE RECURSO
PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL		90.000,00	70.000,00	20.000,00	0,00	
ASPECTOS AMBIENTAIS						
Recuperação e Preservação Ambiental		0,00	0,00	0,00	0,00	
1	Trocar todos os materiais passíveis de substituição por outros reciclados e/ou recicláveis, na Administração Municipal, tais como blocos para anotações, papel A4, pastas, arquivos, sacos de lixo, etc.	Ação Institucional/ Administrativa				Municipal
2	Elaborar projetos de recuperação dos solos agrícolas degradados pela erosão ou pela contaminação, em parceria com os proprietários rurais e instituições de ensino e pesquisa.	Ação Institucional/ Administrativa				Municipal
3	Regulamentar a proibição e intensificar a fiscalização da instalação de barracões e depósitos de pesticidas, agrotóxicos, defensivos agrícolas, todo e qualquer produto químico que possa gerar algum tipo de toxidade nas áreas urbanizadas do Município, com exceção das áreas específicas para tais atividades (Parque Industrial), definidas na Zona Industrial.	Ação Institucional/ Administrativa				Municipal
4	Desenvolver programa de limpeza dos resíduos sólidos acumulados nos rios, córregos e suas margens.	Ação Institucional/ Administrativa				Municipal
5	Integrar as ações de iniciativa do Poder Público, iniciativa privada e da comunidade, visando o desenvolvimento de programas para recuperação e preservação das matas ciliares.	Ação Institucional/ Administrativa				Municipal



PLANO DIRETOR MUNICIPAL
Prefeitura Municipal de Pato Bragado – PR
Lei do Plano Diretor Municipal



Controle de Recursos Naturais		50.000,00	50.000,00	0,00	0,00	
6	Elaborar o Plano Municipal de Recursos Hídricos de Pato Bragado (PMRHI).	50.000,00	50.000,00			Municipal / Estadual - SEDU-PARANACIDADE (Sistema de Financiamento Municipal - SFM)/ Federal
7	Sensibilizar através de campanhas os estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços quanto aos benefícios econômicos e ambientais do reuso de água, aproveitamento da água da chuva e da utilização de sistemas de energia solar ou eólica.	Ação Institucional/ Administrativa				Municipal
8	Realizar palestras, com auxílio de entidades como o EMATER, por exemplo, para os produtores rurais como meio de promover a conscientização sobre uso racional da água, do solo e das matas, criando rede de vigilância coletiva.	Ação Institucional/ Administrativa				Municipal
9	Realizar obras e intervenções, manejo adequado do solo, e recomposição da mata nativa como meio de promover a proteção das nascentes e a recuperação dos fundos de vale, de modo a evitar seu assoreamento e a degradação.	Ação Institucional/ Administrativa				Municipal
10	Criar sistema de fiscalização, autuação e monitoramento dos agentes poluidores dos solos e cursos d'água na área urbana e rural, tais como: esgotos clandestinos ligados à rede de captação pluvial; fossas sépticas rudimentares, locais com disposição indevida de resíduos sólidos, ferros-velhos, oficinas mecânicas, atividades industriais	Ação Institucional/ Administrativa				Municipal



PLANO DIRETOR MUNICIPAL
Prefeitura Municipal de Pato Bragado – PR
Lei do Plano Diretor Municipal



	potencialmente poluidoras, lançamento de efluentes e resíduos na área rural (agrotóxicos, defensivos agrícolas, fertilizantes, esgotos domiciliares das comunidades rurais, etc.).					
11	Promover o monitoramento e controle na perfuração de poços, na área urbana e rural, conforme legislação pertinente, licenciamento do IAP, Instituto das Águas do Paraná (antiga SUDERHSA) e municipal para realização dos serviços.	Ação Institucional/ Administrativa				Municipal
Legislação Ambiental Municipal		0,00	0,00	0,00	0,00	
12	Criar e garantir o funcionamento do Conselho Municipal do Meio Ambiente.	Ação Institucional/ Administrativa				Municipal
13	Criar o Fundo Municipal do Meio Ambiente a ser gerido pelo Conselho Municipal do Meio ambiente.	Ação Institucional/ Administrativa				Municipal
Arborização Urbana		40.000,00	20.000,00	20.000,00	0,00	



PLANO DIRETOR MUNICIPAL
Prefeitura Municipal de Pato Bragado – PR
Lei do Plano Diretor Municipal



14	<p>Elaborar e implementar Plano de Arborização Urbana que estabeleça critérios e procedimentos de renovação permanente da vegetação das vias e espaços públicos:</p> <ul style="list-style-type: none">- Poda, erradicação, plantio, replantio da vegetação localizada nas vias públicas do Município (árvores, arbustos, forração), com o devido treinamento das equipes municipais e profissionais que executarão esse tipo de serviço com o apoio do IAP (cursos de aperfeiçoamento);- Definição de espécies apropriadas, que se adaptem aos equipamentos urbanos (fiação elétrica e telefônica, redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e pluvial) com a orientação dos técnicos do EMATER ou profissional habilitado da Prefeitura Municipal de Pato Bragado;- Definição de largura de passeios com posição e dimensionamento das covas, distanciamento da árvore dos cruzamentos, do posteamento, da sinalização de trânsito, de abrigos ou pontos de ônibus e de telefones, mobiliário e equipamentos públicos;- Previsão de utilização da calçada ecológica (com faixa de grama intercalada com o pavimento);- Manutenção, intervenção ou modificação em áreas verdes (parques, praças, jardins e canteiros das avenidas);- Definição de sistema de penalidades, punição e cobrança de multas no caso de infrações e de reincidência.	40.000,00	20.000,00	20.000,00		Municipal
Inscrição de RPPN		0,00	0,00	0,00	0,00	



PLANO DIRETOR MUNICIPAL
Prefeitura Municipal de Pato Bragado – PR
Lei do Plano Diretor Municipal



15	Desenvolver programas e monitorar a criação e recuperação das reservas legais, bem como auxiliar na promoção do reflorestamento das áreas já cadastradas e promover a regularização das áreas não averbadas nas propriedades rurais.	Ação Institucional/ Administrativa				Municipal
16	Criar e implementar, com o auxílio do EMATER, programa de conservação das reservas de vegetação natural existentes no Município, instituindo Unidades de Conservação Municipais e/ou Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPNs), passíveis de recebimento de ICMS Ecológico, nas áreas de especial interesse ambiental, considerando sua importância ecológica, localização geográfica e uso do solo adjacente, tais como a que se refere à mata nativa localizada dentro da malha urbana, ao lado das Escolas Municipais.	Ação Institucional/ Administrativa				Municipal
Educação Ambiental		0,00	0,00	0,00	0,00	
17	Implantar a educação ambiental nas escolas da rede pública, através de projeto que contemple tanto atividades cognitivas (visitas a locais ambientalmente frágeis e parques ecológicos) quanto atividades práticas (plantio de árvores, coleta de material reciclável, etc.).	Ação Institucional/ Administrativa				Municipal
18	Criar e implementar programa de educação ambiental para as populações residentes nas sub-bacias do Município.	Ação Institucional/ Administrativa				Municipal
19	Incentivar, através de ações administrativas, institucionais e/ou convênios, as empresas, instituições, indústrias, organizações e associações, centros de convivência, dentre outros, para a adoção de programas de	Ação Institucional/ Administrativa				Municipal



PLANO DIRETOR MUNICIPAL
Prefeitura Municipal de Pato Bragado – PR
Lei do Plano Diretor Municipal



	educação ambiental.					
SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRAESTRUTURA E SANEAMENTO AMBIENTAL		21.500.000,00	14.850.000,00	3.450.000,00	3.200.000,00	
ASPECTOS DE INFRAESTRUTURA						
Saneamento Básico		2.500.000,00	2.500.000,00	0,00	0,00	
20	Implantar as ações previstas no Plano de Saneamento Básico Municipal, preconizando a universalização e ampliação dos sistemas de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotamento sanitário, drenagem pluvial urbana e coleta, tratamento e destinação de resíduos sólidos.	2.500.000,00	2.500.000,00			FUNASA
21	Promover a manutenção e fiscalizar a qualidade da água dos poços de abastecimento comunitário.	Ação Institucional/ Administrativa				Municipal
Esgotamento Sanitário		0,00	0,00	0,00	0,00	
22	Intervir junto à SABRA para promover a universalização do sistema de esgotamento sanitário na sede urbana - coleta e tratamento.	Atrelado à elaboração de projeto específico				Municipal/SANEPAR / Ministério das Cidades / FUNASA
Coleta e Destinação de Resíduos		3.500.000,00	3.250.000,00	250.000,00	0,00	
23	Realizar a adaptação do aterro controlado e obras complementares, garantindo o manejo adequado dos resíduos sólidos, com a construção de estrutura adequada – barracão - para a destinação, triagem e enfardamento de recicláveis, bem como para a separação dos resíduos orgânicos (incluindo restos de poda) para compostagem.	3.000.000,00	3.000.000,00			Municipal / Estadual - SEDU-PARANACIDADE (Sistema de Financiamento Municipal - SFM)/ Federal/BNDES/BID



PLANO DIRETOR MUNICIPAL
Prefeitura Municipal de Pato Bragado – PR
Lei do Plano Diretor Municipal



24	Implantar a coleta diferenciada de resíduos sólidos para 100% da população, realizando, paralelamente, campanha educativa com folder explicativo à população, incrementando a coleta seletiva de resíduos recicláveis, definindo itinerário, frequência e transporte a galpão de recebimento.	Ação Institucional/ Administrativa				Municipal
25	Implantar o sistema de coleta seletiva municipal de modo a incrementar os serviços de coleta, separação, reaproveitamento, reciclagem e comercialização dos resíduos sólidos, e organizar os agentes ambientais que atualmente fazem o serviço de coleta seletiva de forma autônoma, através da criação de associações e/ou cooperativas.	Ação Institucional/ Administrativa				Municipal
26	Atualizar a taxa de coleta de lixo.	Ação Institucional/ Administrativa				Municipal
27	Dar continuidade à implantação da coleta seletiva ampliando o barracão (galpão) para abrigar a separação, tratamento e armazenagem dos resíduos provenientes da coleta seletiva.	500.000,00	250.000,00	250.000,00		Municipal / Estadual - SEDU-PARANACIDADE (Sistema de Financiamento Municipal - SFM)/ Federal
Pavimentação, acessibilidade e mobilidade urbana e rural		13.200.000,00	7.800.000,00	2.700.000,00	2.700.000,00	
28	Construção de ciclovias nas principais vias.	5.000.000,00	5.000.000,00			



PLANO DIRETOR MUNICIPAL
Prefeitura Municipal de Pato Bragado – PR
Lei do Plano Diretor Municipal



29	Promover a pavimentação das vias da área urbana da sede municipal, identificando e priorizando aquelas de maior interesse para a comunidade.	2.000.000,00	700.000,00	650.000,00	650.000,00	Municipal / Estadual - SEDU-PARANACIDADE (Sistema de Financiamento Municipal - SFM)
30	Promover a manutenção das vias dos bairros rurais, identificando e priorizando aquelas de maior interesse para a comunidade.	3.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	Municipal / Estadual - SEDU-PARANACIDADE (Sistema de Financiamento Municipal - SFM)
31	Manter programa de recuperação da pavimentação existente.	1.200.000,00	400.000,00	400.000,00	400.000,00	Municipal / Estadual - SEDU-PARANACIDADE (Sistema de Financiamento Municipal - SFM)
32	Criar sistema municipal de fiscalização junto às residências e estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços e industriais da cidade para a viabilização, por parte dos munícipes, da execução e recuperação dos passeios públicos, de modo a promover a adequada pavimentação dos mesmos, a exclusão de barreiras físicas (floreiras, degraus, rampas, etc.) e a adequação à acessibilidade universal.	2.000.000,00	700.000,00	650.000,00	650.000,00	Municipal / Estadual - SEDU-PARANACIDADE (Sistema de Financiamento Municipal - SFM)
Drenagem Urbana		2.000.000,00	1.000.000,00	500.000,00	500.000,00	
33	Executar fiscalização e relatório anuais das galerias de águas pluviais para verificar ligações clandestinas de esgoto e penalizar os proprietários segundo legislações pertinentes.	Ação Institucional/ Administrativa/ Parceria SABRA				Municipal



PLANO DIRETOR MUNICIPAL
Prefeitura Municipal de Pato Bragado – PR
Lei do Plano Diretor Municipal



34	Ampliar rede coletora de águas pluviais nas vias ainda não atendidas e construir emissários finais, com dissipadores de energia, visando à captação e o escoamento adequados das águas pluviais da sede municipal.	2.000.000,00	1.000.000,00	500.000,00	500.000,00	Municipal / Estadual - SEDU-PARANACIDADE (Sistema de Financiamento Municipal - SFM)
Recuperação da paisagem urbana		0,00	0,00	0,00	0,00	
35	Implantar programa de incentivo à construção de muros e calçadas em lotes e espaços vazios ou edificados, com vistas à melhoria estética da paisagem na zona urbana e conceder incentivos à população de baixa renda para a devida execução.	Ação Institucional/ Administrativa				Municipal
Iluminação Pública		300.000,00	300.000,00	0,00	0,00	
36	Intervir junto a COPEL para promover o incremento do sistema de energia elétrica de modo a acabar com as interrupções de fornecimento de energia.	Ação Institucional/ Administrativa				Municipal
37	Ampliar e melhorar o sistema de iluminação pública, principalmente nas vias de maior tráfego e nos novos loteamentos, ainda a serem implantados, bem como promover o rebaixamento das luminárias nas áreas da Sede que possuem conflito entre estes equipamentos e a arborização urbana.	300.000,00	300.000,00			Municipal / Estadual - SEDU-PARANACIDADE (Sistema de Financiamento Municipal - SFM)
DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO		11.980.000,00	5.290.000,00	3.225.000,00	2.925.000,00	
ECONÔMICO		500.000,00	250.000,00	250.000,00	0,00	
Agropecuária, Indústria e Comércio		500.000,00	250.000,00	250.000,00	0,00	



PLANO DIRETOR MUNICIPAL
Prefeitura Municipal de Pato Bragado – PR
Lei do Plano Diretor Municipal



38	Garantir a estruturas das áreas destinadas à instalação das indústrias em Pato Bragado.	500.000,00	250.000,00	250.000,00		Municipal / Estadual - SEDU-PARANACIDADE (Sistema de Financiamento Municipal - SFM)
39	Apoiar iniciativas particulares de abertura de estabelecimentos voltados ao turismo como restaurantes, pousadas, pesque-pague, etc.	Ação Institucional/ Administrativa				Municipal
40	Desenvolver ação conjunta com órgão e entidades públicas e privadas, visando atrair novos empreendimentos empresariais como forma de promover o desenvolvimento do comércio no município.	Ação Institucional/ Administrativa				
41	Estimular a parceria com instituições financeiras e órgãos de fomento, buscando intermediar os financiamentos necessários à implantação de novos empreendimentos empresariais.	Ação Institucional/ Administrativa				
42	Articular uma ação conjunta com os vários órgãos e entidades públicas e privadas, vinculados à indústria e ao comércio, visando incrementar uma política geradora de emprego e renda no município.	Ação Institucional/ Administrativa				
43	Rever a legislação de incentivos fiscais e financeiros municipais em vigor, adequando-a às necessidades atuais.	Ação Institucional/ Administrativa				
SOCIAL		11.480.000,00	5.040.000,00	2.975.000,00	2.925.000,00	
Saúde		1.060.000,00	520.000,00	520.000,00	20.000,00	
44	Ampliar a oferta de especialidades médicas, nas áreas que apresentam maior carência no Município, através de parcerias e convênios.	Ação Institucional/ Administrativa				Municipal



PLANO DIRETOR MUNICIPAL
Prefeitura Municipal de Pato Bragado – PR
Lei do Plano Diretor Municipal



45	Reformar e ampliar prédios destinados ao atendimento da saúde pública e promover a adequação para acesso das pessoas com deficiências e/ou necessidades especiais: como o Centro Odontológico.	1.000.000,00	500.000,00	500.000,00		Municipal / Estadual - SESA, SEDU-PARANACIDADE (Sistema financiamento Municipal - SFM) / Fundo Nacional de Saúde.
46	Monitorar o acondicionamento e destinação final dos resíduos de saúde.	Ação Institucional/ Administrativa				Municipal
47	Construir sala exclusiva para o Conselho Municipal de Saúde.	60.000,00	20.000,00	20.000,00	20.000,00	Municipal
48	Fiscalizar a qualidade ambiental das áreas residenciais para evitar doenças causadas pelos resíduos domésticos e industriais.	Ação Institucional/ Administrativa				Municipal
Educação		1.715.000,00	1.580.000,00	80.000,00	55.000,00	
49	Reformar e ampliar prédios destinados ao atendimento da educação pública e promover a adequação dos mesmos para acesso das pessoas com deficiência e/ou necessidades especiais, como o complexo escolar Marechal Deodoro da Fonseca e o CMEI Gotinha de Mel.	1.500.000,00	1.500.000,00			Municipal / Estadual - SEED, SEDU-PARACIDADE (Sistema de Financiamento Municipal - SFM)/ Federal - MEC
50	Implantar sinalização de trânsito (horizontal e vertical) em frente às Escolas, bem como construir pontos de ônibus para o transporte escolar.	50.000,00	25.000,00	25.000,00		Municipal
51	Buscar parcerias com iniciativas privadas e/ou instituições de ensino regionais para garantir a manutenção do Programa de Educação de Jovens e Adultos (EJA), em nível de Ensino Fundamental e Médio.	Ação Institucional/ Administrativa				Municipal



PLANO DIRETOR MUNICIPAL
Prefeitura Municipal de Pato Bragado – PR
Lei do Plano Diretor Municipal



52	Adquirir materiais didáticos e pedagógicos para a distribuição aos alunos da rede pública municipal.	120.000,00	40.000,00	40.000,00	40.000,00	Municipal / SEDU-PARACIDADE (Sistema de Financiamento Municipal - SFM)
53	Garantir a implantação do Plano Municipal de Educação.	45.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	Municipal / SEED / Universidades conveniadas com o MEC
54	Garantir a qualidade nutricional da merenda escolar na rede de ensino municipal, através do acompanhamento de profissional habilitado – nutricionista.	Ação Institucional/ Administrativa				Municipal
Cultura e Turismo		0,00	0,00	0,00	0,00	
55	Realizar concurso para a contratação de funcionários efetivos para a Secretaria de Cultura, além de promover o aperfeiçoamento constante dos funcionários.	Ação Institucional/ Administrativa				Municipal
56	Realizar o Plano Municipal de Cultura em conjunto com as representações da Sociedade Civil e outros setores.					
57	Preservar, atualizar, ampliar e divulgar a documentação e os acervos que constituem o Patrimônio Cultural do Município.					
58	Fortalecer o setor municipal de turismo dentro da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Desenvolvimento Econômico e fortalecer a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente como meio de organizar os sistemas e as atividades relacionadas ao turismo local, forte potencial econômico de Pato Bragado.	Ação Institucional/ Administrativa				Municipal
59	Ampliar o número de bibliotecas na rede Municipal e implantar o sistema de atualização dos acervos.	Ação Institucional/ Administrativa				Municipal



PLANO DIRETOR MUNICIPAL
Prefeitura Municipal de Pato Bragado – PR
Lei do Plano Diretor Municipal



Esporte e Lazer		580.000,00	480.000,00	100.000,00	0,00	
60	Instalar equipamentos de ginástica (academia ao ar livre ou Academia da Terceira Idade - ATIs) nas Praças Municipais e também nos bairros para atender à demanda de todas as faixas etárias.	80.000,00	80.000,00			Municipal
61	Ampliar e reformar os equipamentos de lazer no fundo de vale	300.000,00	300.000,00			Municipal/SEDU-PARANACIDADE (Sistema de Financiamento Municipal - SFM)
62	Adequar os edifícios públicos do setor de esporte e lazer à acessibilidade universal – NBR 9050.	200.000,00	100.000,00	100.000,00		Municipal
63	Revisar a função de áreas institucionais, de modo a permitir a implantação de parques e praças nas áreas remanescentes.	Ação Institucional/ Administrativa				Municipal
Assistência Social		180.000,00	155.000,00	25.000,00	0,00	
64	Construção, reforma ou concessão de espaços próprios, estruturas adequadas e profissionais específicos para organizações civis do município, como: Clube de Mães e Grupo da 3ª idade.	130.000,00	130.000,00			Municipal/SEDU-PARANACIDADE (Sistema de Financiamento Municipal - SFM)/ MDS-Ministério do Desenvolvimento Social
65	Adequar os edifícios públicos do setor de assistência social à acessibilidade universal - NBR 9050.	50.000,00	25.000,00	25.000,00		Municipal
Habitação		6.745.000,00	2.285.000,00	2.230.000,00	2.230.000,00	
66	Criar e instituir o Conselho e o Fundo Municipal de Habitação.	Ação Institucional/ Administrativa				Municipal
67	Implementar Plano Local de Habitação de Interesse Social (PLHIS).	55.000,00	55.000,00			Caixa Econômica Federal - REDUR



PLANO DIRETOR MUNICIPAL
Prefeitura Municipal de Pato Bragado – PR
Lei do Plano Diretor Municipal



68	Convidar representantes de entidades de classe, como o CREA (Conselho Regional de Engenharia) e o CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), para participar do Conselho.	Ação Institucional/ Administrativa				Municipal
69	Atualizar o cadastro existente das famílias carentes, a fim de promover, em ordem de prioridade, as ações necessárias para a solução do déficit habitacional.	Ação Institucional/ Administrativa				Municipal
70	Promover a regularização fundiária de terrenos ocupados sem a devida documentação de posse.	Ação Institucional/ Administrativa				Municipal
71	Identificar as áreas do município com possibilidade para o desenvolvimento de projetos de habitação de interesse social e adquirir estas áreas para implantação de novos loteamentos e para a construção de unidades habitacionais de interesse social.	Ação Institucional/ Administrativa/Atr elado a projeto específico				Municipal
72	Construir unidades habitacionais para sanar o déficit habitacional municipal	6.690.000,00	2.230.000,00	2.230.000,00	2.230.000,00	Municipal / Estadual - COHAPAR / Federal - Cidades - Minha Casa, Minha Vida
Segurança Pública		0,00	0,00	0,00	0,00	
73	Estimular operações conjuntas da Comunidade e da Polícia Militar através do Conselho de Segurança.	Ação Institucional/ Administrativa				Municipal / Governo Estadual
74	Promover gestões junto ao Governo do Estado, no sentido de obter equipamentos e efetivo policial compatível com as necessidades do Município.	Ação Institucional/ Administrativa				Municipal / Governo Estadual
75	Intervir junto ao Governo do Estado para buscar meios de incrementar o patrulhamento na área rural.	Ação Institucional/ Administrativa				Municipal / Governo Estadual
76	Intervir junto ao Governo Estadual para promover a melhoria, readequação e construção de novos equipamentos na	Ação Institucional/ Administrativa				Municipal / Governo Estadual



PLANO DIRETOR MUNICIPAL
Prefeitura Municipal de Pato Bragado – PR
Lei do Plano Diretor Municipal



	área da segurança pública do município.					
77	Intervir junto ao Governo Estadual com o objetivo de ampliar o efetivo policial e o número de viaturas para o patrulhamento no Município, e promover uma parceria Município/Estado para a manutenção das viaturas existentes.	Ação Institucional/ Administrativa				Municipal / Governo Estadual
Defesa Civil		100.000,00	0,00	0,00	100.000,00	
78	Identificar, junto aos moradores das áreas consideradas de risco, acessos possíveis para caminhões de coleta de lixo, transportes coletivos e serviços essenciais, como ambulâncias e corpo de bombeiros, e carros pequenos, no caso de emergências e sinistros.	Ação Institucional/ Administrativa				Municipal
79	Organizar o espaço físico de grandes eventos em áreas abertas, especialmente nos circuitos das festas populares, como a Festa do Frango, evitando grandes extensões de vias que não disponham de canais laterais de escoamento da população em caso de pânico.	Ação Institucional/ Administrativa				Municipal
80	Instituir equipe e estruturar a Defesa Civil de Pato Bragado, através da definição de uma Sede própria e aquisição de veículo e equipamentos necessários, para atuar em áreas de risco, em catástrofes naturais (enchentes, vendavais), combate e prevenção de epidemias, incêndios e acidentes com cargas perigosas nas rodovias regionais próximas às áreas urbanizadas.	100.000,00			100.000,00	Municipal
Serviços Funerários		560.000,00	20.000,00	20.000,00	520.000,00	



PLANO DIRETOR MUNICIPAL
Prefeitura Municipal de Pato Bragado – PR
Lei do Plano Diretor Municipal



81	Elaborar projeto de lei, com base nas exigências do IAP e da legislação estadual pertinente, sobre os principais condicionantes técnicos e institucionais relativos aos processos de construção, instalação, funcionamento de atividades e serviços destinados a sepultamentos e outros procedimentos dos cemitérios públicos.	Ação Institucional/ Administrativa				Municipal
82	Elaborar programas específicos para realização de obras e serviços, visando à conservação, manutenção e melhoria do cemitério municipal.	60.000,00	20.000,00	20.000,00	20.000,00	Municipal
83	Garantir o controle e o monitoramento das áreas de cemitério que podem ocasionar contaminação do solo e lençol freático, cumprindo o que determina a legislação estadual e o IAP.	Ação Institucional/ Administrativa				Municipal
84	Viabilizar a área, o projeto e a construção de novo Cemitério Municipal, fora da malha urbana, em local licenciado pelos órgãos competentes (IAP, SEMA).	500.000,00			500.000,00	Municipal
DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL E GESTÃO DEMOCRÁTICA		495.000,00	425.000,00	50.000,00	20.000,00	
Institucional e Gestão Democrática		495.000,00	425.000,00	50.000,00	20.000,00	
85	Criar base de dados acessível por meio eletrônico a todas as Secretarias Municipais e à população por meio da implementação do Sistema de Informações Geográficas (SIG).	125.000,00	125.000,00			Municipais/PMAT/ PNAFM
86	Fortalecimento institucional para reformulação do Conselho Municipal de Desenvolvimento (Conselho da Cidade).	Ação Institucional/ Administrativa				
87	Promover a revisão e a reestruturação organizacional da administração pública.	Ação Institucional/ Administrativa				Municipal



PLANO DIRETOR MUNICIPAL
Prefeitura Municipal de Pato Bragado – PR
Lei do Plano Diretor Municipal



88	Atualizar e readequar Plano de Cargos, Carreiras e Salários para todos os servidores da administração municipal.	30.000,00	30.000,00			Municipal
89	Atualizar o regimento interno da Prefeitura Municipal e o estatuto do servidor.	Ação Institucional/ Administrativa				Municipal
90	Executar recadastramento imobiliário.	80.000,00	80.000,00			Municipais/PMAT/ PNAFM
91	Atualizar a planta genérica de valores.	80.000,00	80.000,00			Municipais/PMAT/ PNAFM
92	Revisar e atualizar o Código Tributário Municipal.	30.000,00	30.000,00			Municipal
93	Revitalizar o Conselho e o Fundo de Desenvolvimento Municipal, para o atendimento aos objetivos e diretrizes do PDM, bem como para o encaminhamento e execução das ações e projetos elencados no Plano.	Ação Institucional/ Administrativa				Municipal
94	Fortalecer o Departamento de Arquitetura e Engenharia, garantindo, no mínimo, um arquiteto urbanista e um engenheiro civil no quadro técnico, para implementação e monitoramento da aplicação do Plano Diretor e demais planos setoriais.	Ação Institucional/ Administrativa				Municipal
95	Organizar debates, audiências, consultas públicas, conferências, para concretizar o plano diretor, o orçamento participativo e a iniciativa popular de projetos de lei.	Ação Institucional/ Administrativa				Municipal
96	Garantir, através de ações administrativas/institucionais, a participação de todas as secretarias, departamentos e divisões municipais, órgãos estaduais atuantes no Município e da população nos processos decisórios e de formulação de estratégias para o desenvolvimento municipal, implicando eficiência ao	Ação Institucional/ Administrativa				Municipal



PLANO DIRETOR MUNICIPAL
Prefeitura Municipal de Pato Bragado – PR
Lei do Plano Diretor Municipal



	evitar duplicidade de projetos e análises.					
97	Adquirir mobiliário, máquinas, equipamentos, utensílios e veículos visando suprir ou minimizar as necessidades tecnológicas e estruturais do Poder Executivo Municipal na implantação e execução de obras e ações efetivas de desenvolvimento e manutenção dos serviços prestados à população.	150.000,00	80.000,00	50.000,00	20.000,00	Municipal
98	Promover e acompanhar a aplicação da legislação municipal relativa ao planejamento e desenvolvimento territorial, também propondo sobre a atualização ou a complementação do Plano Diretor Municipal.	Ação Institucional/ Administrativa				Municipal
99	Definir prioridades na aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento (Departamento de Arquitetura e Engenharia e Conselho da Cidade).	Ação Institucional/ Administrativa				Municipal
100	Analisar e aprovar projetos e empreendimentos de impacto significativo, incluindo indicação de medidas compensatórias ou mitigadoras e alterações que entender necessário, sem prejuízo das demais aprovações previstas na legislação (Departamento de Arquitetura e Engenharia e Conselho da Cidade).	Ação Institucional/ Administrativa				Municipal
ORDENAMENTO E DESENVOLVIMENTO FÍSICO TERRITORIAL		0,00	0,00	0,00	0,00	
Aquisição de áreas instituídas como ZEIS		0,00	0,00	0,00	0,00	



PLANO DIRETOR MUNICIPAL
Prefeitura Municipal de Pato Bragado – PR
Lei do Plano Diretor Municipal



101	Promover a regulamentação das ZEIS e outras áreas propícias à ocupação, conforme estabelecido na legislação de zoneamento do PDM.	Ação Institucional/ Administrativa				Municipal
Ordenamento (sem sugestões) e Sistema Viário		0,00	0,00	0,00	0,00	
102	Mapear áreas públicas de interesse para o Município para a implantação de estabelecimentos de uso comunitário.	Ação Institucional/ Administrativa				Municipal
103	Mapear áreas privadas de interesse para o Município para a aquisição e implantação de estabelecimentos de uso comunitário, como meio de subsidiar a aplicação dos instrumentos de ordenamento territorial do PDM (IPTU Progressivo no Tempo; Direito de Preempção, entre outros).	Ação Institucional/ Administrativa				Municipal
104	Revisar sempre que necessário a ampliação do Perímetro Urbano em direções próximas às áreas urbanizadas da Sede, harmonizado com características do entorno, como: solo, relevo, bacias hidrográficas, APPs, etc.	Ação Institucional/ Administrativa				Municipal
105	Implementar o Sistema Viário Municipal e Urbano definido do PDM e transformado em Lei Complementar ao PDM.	Ação Institucional/ Administrativa				Municipal
AÇÕES E/OU PROJETOS PRIORITÁRIOS		CUSTO ESTIMADO (R\$)	CURTO	MÉDIO	LONGO	
TOTAL DO INVESTIMENTO		37.515.000,00	20.635.000,00	6.715.000,00	6.145.000,00	



PLANO DIRETOR MUNICIPAL
Prefeitura Municipal de Pato Bragado – PR
Lei do Plano Diretor Municipal

